

Dra. SILAINE KARINE VENDRAMIN.

RESOLUÇÃO Nº. 19.113
(Processo nº. 2019/51266-0)**ANEXO****EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2018. PARECER MINISTERIAL. REJEIÇÃO DAS CONTAS. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONTRARRAZÕES. NECESSIDADE. COMUNICAÇÃO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ.**

1. O parecer prévio relativo às contas de governo será precedido da garantia da ampla defesa e do contraditório (art. 30, § 4º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas – LOTCE).

2. A circunstância de este Tribunal exercer a apreciação, mediante parecer prévio, das contas anuais do Governo do Estado não o exonera do dever de observar o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e as demais prerrogativas inerentes ao devido processo legal em favor daqueles que possam, ainda que em sede de procedimento administrativo, eventualmente expor-se aos riscos de uma sanção jurídica. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União.

3. Revela-se oportuna a comunicação do Governador do Estado, para manifestação, no caso em que o opinativo ministerial, além de concluir pela elaboração de parecer prévio no sentido da rejeição das contas, sugere a emissão de alertas e a expedição de recomendações.

4. Comunicação à Assembleia Legislativa do Estado do Pará e ciência ao Ex-Governador e ao Governador do Estado do Pará.

Voto:

Tendo em vista que o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela emissão de parecer prévio no sentido da rejeição das contas de Governo, referentes ao exercício financeiro de 2018, cumpre destacar que o art. 30, § 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCE) assegura que o referido parecer será precedido da garantia da ampla defesa e do contraditório. Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal já proferiu decisões favoráveis à concessão de prazo para contrarrrazões em sede de apreciação de contas de governo. Recentemente, o Pretório Excelso seguiu essa orientação no processo de contas do governo federal, relativas ao exercício de 2014 (Mandado de Segurança n. 33.671, Diário da Justiça Eletrônico de 15/9/2015).

No referido julgado, o Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, citou o entendimento firmado desde o julgamento da Suspensão de Segurança (SS) n. 1.197, efetuado em 15/9/1997 (Relator Ministro Celso de Mello), segundo o qual:

A circunstância de o Tribunal de Contas exercer atribuições desvestidas de caráter deliberativo não exonera essa essencial instituição de controle – mesmo tratando-se da apreciação simplesmente opinativa das contas anuais prestadas pelo Governador do Estado – do dever de observar a cláusula constitucional que assegura o direito de defesa e as demais prerrogativas inerentes ao due process of law aos que possam, ainda que em sede de procedimento administrativo, eventualmente expor-se aos riscos de uma sanção jurídica.

Com fundamento na doutrina de Lúcia Valle Figueiredo, Manoel Gonçalves Ferreira Filho e Edgard Silveira Bueno Filho, dentre outros, o Ministro Celso de Mello asseverou na SS n. 1.197 que o Estado, em tema de sanções de natureza jurídica ou de limitações de caráter político-administrativo, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, sob pena de desconsiderar, no exercício de sua atividade institucional, o princípio da plenitude de defesa. Assim, segundo o aludido Ministro, "o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer restrição imposta pelo Poder Público exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF, art. 5º, LV), a fiel observância do postulado do devido processo legal".

O mencionado entendimento também foi citado nas decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) em que foi concedido prazo para a apresentação de contrarrrazões nos processos de apreciação das contas do governo federal, referentes aos exercícios de 2014 e de 2015 (acórdãos n. 1.464, de 17/6/2015; e n. 1.497, de 15/6/2016, ambos do Plenário). Logo, em decorrência das razões apontadas pelo MPC, afigura-se necessária a comunicação do Excelentíssimo Sr. Ex-Governador do Estado do Pará Simão Robison Oliveira Jatene para que, caso queira, apresente contrarrrazões, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição da República e art. 30, § 4º, da LOTCE). Observa-se, ademais, que o opinativo ministerial exarado na presente prestação de contas sugeriu a emissão de alertas, reiterou as recomendações dispostas no relatório técnico de análise das contas e propôs a expedição de outras recomendações. Desse modo, evidencia-se que a adoção de tais providências repercutirá na esfera de atuação do Governo do Estado, revelando-se oportuna a comunicação do Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Pará Helder Zahluth Barbalho para que, caso tenha interesse e entenda necessário, manifeste-se a respeito.

Ante o exposto, em virtude dos motivos arrolados pelo Ministério Público de Contas (fls. 174 a 291 do vol. 6), voto no sentido de:

1) comunicar à Assembleia Legislativa do Estado do Pará que as contas de Governo, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Excelentíssimo Sr. Ex-Governador Simão Robison Oliveira Jatene, não serão apreciadas por este Tribunal no prazo de 60 dias, previsto no art. 116, I, da Constituição do Estado, haja vista a necessidade de abertura de prazo para apresentação de contrarrrazões, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição da República e art. 30, § 4º, da LOTCE);

2) dar ciência desta deliberação ao Excelentíssimo Sr. Ex-Governador do Estado do Pará Simão Robison Oliveira Jatene para que, caso queira, apresente contrarrrazões, no prazo de 15 (quinze) dias;

3) dar ciência desta deliberação ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Pará Helder Zahluth Barbalho, para que, caso tenha interesse e entenda necessário, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dos alertas e recomendações sugeridos.

Belém, 29 de maio de 2019.

Odilon Inácio Teixeira

Conselheiro

Protocolo: 439738

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA

PORTARIA Nº 168/2019/MPC/PA

A Procuradora-Geral de Contas, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o requerimento de férias do servidor Carlos Alberto de Almeida Pantoja, datado de 24/05/2019 (Protocolo nº 2019/244080), e os termos da Resolução MPC/PA nº 06, de 12/07/2016, do Colégio de Procuradores;

RESOLVE:

Conceder ao servidor CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA PANTOJA, ocupante do cargo efetivo de Agente Operador de Veículos, matrícula nº 200114, 05 (cinco) dias das Férias relativas ao período aquisitivo 30/06/2017 a 29/06/2018, para o período de 15 a 19/07/2019.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 29 de maio de 2019

SILAINE KARINE VENDRAMIN

Procuradora-Geral de Contas

Protocolo: 439650

PORTARIA Nº 169/2019/MPC/PA

A Procuradora-Geral de Contas, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o requerimento de férias da servidora Priscila de Oliveira Matos, datado de 27/05/2019 (Protocolo nº 2019/246873), e os termos da Resolução MPC/PA nº 06, de 12/07/2016, do Colégio de Procuradores;

RESOLVE:

Conceder à servidora PRISCILA DE OLIVEIRA MATOS, ocupante do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, matrícula nº 200233, 05 (cinco) dias das Férias relativas ao período aquisitivo 10/03/2018 a 09/03/2019, para o período de 08 a 12/07/2019.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 29 de maio de 2019

SILAINE KARINE VENDRAMIN

Procuradora-Geral de Contas

Protocolo: 439651

PORTARIA Nº 170/2019/MPC/PA

A Procuradora-Geral de Contas, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que a servidora Priscila de Oliveira Matos, Chefe de Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas, estará em gozo de férias no período de 10 a 19/06/2019, conforme a Portaria nº 139/2019/MPC/PA, de 06/05/2019.

CONSIDERANDO o Memorando nº 013/2019-MPC/8ªPC, protocolado em 27/05/2019, pelo qual a servidora cedida Dafne Fernandez de Bastos, ocupante do cargo em comissão de Assessor da Procuradoria é indicada para exercer a chefia de gabinete daquela Procuradoria durante o referido período;

CONSIDERANDO a Portaria nº 142/2018/MPC/PA, de 09/05/2018;

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora cedida Dafne Fernandez de Bastos, matrícula nº 200235, para, de 10 a 19/06/2019, substituir a servidora Priscila de Oliveira Matos na Chefia de Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas, em razão do afastamento da titular.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 29 de maio de 2019

SILAINE KARINE VENDRAMIN

Procuradora-Geral de Contas

Protocolo: 439654

OUTRAS MATÉRIAS

EXTRATO DA PORTARIA Nº 01/2019-6PC/MPC/PA

O Procurador de Contas do Estado Felipe Rosa Cruz torna pública a instauração de Procedimento Apuratório Preliminar, que se encontra à disposição na sede do órgão, sito na Av. Nazaré, nº 766, nesta cidade de Belém do Pará.

PAP nº 2019/0104-3

Instaurante: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, com fundamento na Resolução MPC/PA nº 07/2017 – Colégio de Procuradores e nos arts. 127, 129, VI e 130 da Constituição Federal; art. 26, I,